1510/06

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 189 / 06
EM 5 / 10 / 06

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Constituição Federal, carta-magna e suprema do nosso país, coíbe a prática de posturas discriminatórias, garantindo, entre outros direitos e garantias fundamentais, o direito à inviolabilidade da vida privada, à intimidade e à imagem das pessoas, conforme consta em seu art. 5.º, inciso X.

Ainda no texto constitucional, o inciso XLI do art. 5.º dispõe que a Lei punirá qualquer discriminação atentória dos direitos e liberdades fundamentais, além de consistir em crime a prática do racismo (inciso XLII do citado art. 5.º).

É inadmissível que no âmbito do município não se encontrem fixadas as severas e necessárias punições a estabelecimentos que pratiquem ou estimulem a discriminação, perpetuando situações de aviltamento dos direitos e garantias individuais.

No sentido de inibir tais práticas discriminatórias, é objetivo deste mandato regular matéria de interesse de todos, resguardando-se e regulamentando direitos consagrados na Constituição, estabelecendo penalidades a todos aqueles que venham a afrontar a dignidade e a liberdade humanas, fundados em preconceito racial, social e cultural, por meio da discriminação e das restrições à liberdade e o acesso a bens e serviços.

Diante do exposto, submeto ao Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 118/06
DOCUMENTO N.º 1510/06

Proíbe toda e qualquer discriminação por motivo de raça, crença e orientação sexual no âmbito do Município, e dá outras providências.

Art. 1.º- Fica proibida toda e qualquer discriminação por motivo de raça, credo ou orientação sexual em espaços públicos e estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município.

Parágrafo único – Entende-se como discriminação todo e qualquer processo seletivo que envolva prática de maus tratos, sejam físicos ou morais, proibições de acesso a estabelecimentos ou espaços públicos, e toda medida que venha a tolher o direito de ir e vir do cidadão, por motivo de raça, crença ou orientação sexual.

Art. 2.º - Consideram-se como estabelecimentos e espaços públicos abrangidos por esta Lei os supermercados, pontos comerciais, lojas, shoppings centers, praças e demais logradouros públicos.

Art. 3.º - Em caso de descumprimento do disposto em Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

Fl. nº 4
Proc. 189/06

I – Advertência;

II – Multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência;

III – Cassação do alvará de funcionamento em caso de uma terceira ocorrência, quando a falta for praticada por estabelecimentos comerciais.

Art. 4.º- No caso de o infrator ser agente do Poder Público, o descumprimento desta Lei será apurado mediante processo administrativo pelo órgão competente, independentemente das sanções civis e penais cabíveis definidas em normas específicas.

Art. 5.º - Na implantação e execução da presente Lei, o Poder Executivo deverá observar os seguintes aspectos:

I – Mecanismos de recebimento de denúncia ou representações fundadas nesta Lei;

II – Forma de apuração das denúncias;

III – Garantia de ampla defesa aos infratores.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 5 de outubro de 2006.

a) MARA VALÉRIA

SEC697-MV-AD-er